

Juizado de Órfãos em Minas colonial, século XVIII.

JULIANA GODOY SANTOS*

Na sociedade colonial mineira do século XVIII um dos maiores atrativos para que os súditos viessem às minas era a possibilidade de acumulação de riqueza. A mineração, o comércio e agropecuária apresentavam-se como oportunidades que poderiam se encaminhar em conformidade com as leis do reino. Para realizar o controle desse território que se povoou de forma repentina, na busca frenética de riqueza e mercê, a coroa portuguesa implantou uma estrutura administrativa que intentava ordenar a sociedade mineira e explorar as riquezas das minas.

A colonização e a descoberta de ouro nas Minas Gerais exigiram da Coroa a implantação de uma estrutura administrativa mais eficiente, bem como uma presença mais forte e ostensiva diante dos descaminhos dos lucros reais. Essa estrutura administrativa que se implantou nas Minas Gerais no período colonial é um tema bastante discutido e abordado pela historiografia. Basta uma breve observação do rol de algumas pesquisas recentes para se reconhecer o ressurgimento dos estudos acerca da administração, no mais das vezes com abordagens que privilegiam as estruturas, os sistemas e os agentes administrativos¹.

Nessa produção, as Câmaras Municipais tem ganhado destaque, uma vez que consistia em um dos órgãos essenciais à administração portuguesa. As instalações das Câmaras serviam à representação dos interesses locais e metropolitanos. A Câmara municipal era o lugar de cobrança de impostos, de constituição da legislação local, de estabelecimento de justiça, de

* Mestranda em História pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

¹ Exemplos destas pesquisas são as recentes dissertações publicadas como: NASCIMENTO, Joelma Aparecida do. *Os "homens" da administração e da justiça no império: eleição e perfil social dos Juizes de Paz em Mariana, 1827-184*. Dissertação. UFJF, 2010. Cf. LEMOS, Carmem Silvia. *A justiça local. Os juizes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808)*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003; PIRES, Maria do Carmo. *"Em testemunho da verdade". Juizes de vintena e o poder local na Comarca de Vila Rica (1736-1808)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005; COSTA, Wellington Júnio Guimarães da. *As tramas do poder: as notificações e a prática da justiça nas Minas setecentistas*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2011; Débora Cazelato. *Administração e Poder Local: A Câmara de Mariana e seus Juizes de Fora. (1730-1777)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 201, entre outros

fixação de punições e de administração do espaço da municipalidade. Essa estrutura administrativa foi essencial para um dos braços mais importantes do corpo místico do rei: a justiça, que, no caso específico desta pesquisa, implica os Órfãos.

Diante da mobilidade social estimulada pela busca e extração aurífera, bem como da diversificação social e a fragilidade das uniões matrimoniais oficializadas, as câmaras, incluindo os Juízes de órfãos, serviam para conferir alguma estabilidade a sociedade de Minas Gerais.²

O alcance que estas práticas administrativas vindas de Portugal tivessem nas Minas do Ouro mostrariam e afirmariam o alcance da coroa no controle e regulamentação da vida de seus súditos, “O controle da capitânia de Minas Gerais dependia da instalação de mecanismos de ordem militar, fazendária e judiciária” (ANTUNES, 2007:169). É importante lembrar, contudo, que “longe do atual critério de impessoalidade, o recrutamento dos funcionários administrativos acomodava-se aos padrões de lealdade e confiança”. E alguns setores mais especializados, como o poder judiciário, exigiriam “um conhecimento mais específico na aplicação da lei” (SALGADO, 1990:16).

Sabemos que essa estrutura fiscalizadora e reguladora da vida colonial foi alvo de questionamentos, indicando as limitações internas e externas da mesma. Diversas revoltas questionaram os mecanismos fiscais e administrativos coloniais e, no mais das vezes, sofreram duras retaliações por parte da Coroa, para que não houvesse nenhum tipo de dúvida sobre a ação, do Rei Português, ora benevolente, ora rigoroso (SOUZA, 1982).

De um modo geral, a historiografia sobre a administração visa entender o funcionamento e a relação desta sociedade com sua estrutura administrativa, política e fiscalizadora. No contexto da administração colonial, o objeto deste artigo é iniciar a compreensão do funcionamento do Juízo de Órfãos, considerando o Juiz de Órfãos e os demais funcionários que compunham o referido órgão.

² Segundo Mesquita: “as mulheres de posses, (...) deviam ficar circunscrita à vida familiar(...) Aquelas de menor posse, negras e mesmo brancas, viviam menos protegidas e sujeitas à exploração sexual”. SÂMARA, Eni de Mesquita. *A família Brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1983, p.65

O tema do Juizado de Órfãos é um tema pouco explorado na historiografia colonial apesar de sua importância na sociedade setecentista. O Juiz de Órfãos e os cargos que faziam parte deste universo eram encarregados de administrar os bens dos órfãos, ou seja, todo menor de 25 anos cujo pai houvesse falecido, além de administrar os bens e rendimentos obtidos com eles, bem como selecionar e avaliar tutores. O Juizado de Órfãos atuou diretamente na sociedade colonial, uma vez que, por um lado, cuidou das heranças dos órfãos, o que incluía até mesmo realizar empréstimos dos valores que administrava. Por outro lado, o Juízo de Órfãos zelaria pela família ao regular a escolha e/ou nomeação dos tutores e fiscalizar as partilhas. O Juiz de órfão tem suas atribuições definidas nas Ordenações Filipinas de 1603. São elas: cuidar dos órfãos de pai, seus bens e suas rendas, fazer os livros de controle financeiro, arranjar e controlar os tutores, elaborar um livro onde constam o nome, filiação, idade, local de moradia, tutores e curador bem como o inventário e bens, fazer com que os culpados por danos aos bens dos órfãos paguem por seus crimes, mandar instruir os órfãos que tiverem qualidade para isso, licença para casamento, entre outras responsabilidades. “Ao Juiz de Órfãos agregava-se uma série de outros cargos para fiscalizar e auxiliar a função. Essa preocupação de estabelecer um conjunto de agentes para auxiliá-lo deve ser atribuída à grande responsabilidade que o cargo exigia. Inclusive, o cargo de Juiz de Órfãos foi separado do juiz ordinário no ano de 1731, provavelmente em razão dos apelos dos colonos ou das sugestões das autoridades” (SALGADO, 1990:260).

Tratava-se de um poder que envolvia responsabilidades amplas, que abrangiam não apenas o controle e administração dos bens dos órfãos - e, conseqüentemente, das riquezas de Minas Gerais - como também parte significativa da sociedade que se encontraria desamparada do poder patriarcal. Não obstante a importância do cargo, a historiografia referente à orfandade e à administração local ainda tem muito a revelar no tocante ao juizado de órfãos, o que pode ser evidenciado em uma breve análise dos dados referentes ao Juizado de Órfãos encontrados no *Código Costa Matoso* e na *Coleção sumária e as próprias leis, cartas régia, avisos e ordens que se acham nos livros da Secretaria do Governo desta Capitania de Minas Gerais, reduzidas por ordem a títulos separados*. Nos dois documentos citados acima

encontramos diversas referências sobre a ocupação ganhos e tratamento dispensados a administração dos cargos que compunham o juizado dos órfãos. Os dois documentos escolhidos para análise nos trazem uma visão da organização da administração portuguesa sobre o referido juízo.

Na Vila de Nossa Senhora do Carmo, atual cidade de Mariana, foi uma das primeiras vilas erigidas nas Minas do Ouro e a estrutura implantada em sua administração no início do século XVIII pode nos esclarecer, em parte, como a coroa buscou se estabelecer nas vilas da Comarca de Minas Gerais. O cargo de Juiz de órfãos começou a ser ocupado em 1718.³ Por meio de uma nomeação do Conde de Assumar o cargo e foi dado, inicialmente, ao Doutor Gonçalo da Silva Mendanha. O segundo Juiz de Órfãos foi Rafael da Silva e Souza, que ficou no cargo até a criação e nomeação do cargo de Juiz de fora, que acumula o cargo com o de Juiz de Órfãos, para a Vila do Carmo, ocupado, por três anos, pelo Dr. Antônio Freire da Fonseca Ozório. Na sucessão vieram mais dois Juízes de Fora: José Pereira de Moura e Francisco Ângelo Leitão que ficaram no cargo, respectivamente, por 10 e 3 anos⁴.

Com relação às nomeações dos governadores, apesar de parecer uma necessidade na sociedade colonial em implantação, a criação do cargo era combatida pelo rei (BOSCHI,2010:72):

“Nº19 – Ordem de 8 de junho de 1725, na qual se declara que o governador não podia criar de novo, como criou, o ofício de juiz de órfãos de Vila Nova da Rainha e lhe ordena suspenda logo a pessoa que nomeou, e que sirva juiz de órfãos o juiz ordinário, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário. Livro 2º de Pergaminho, fl. 156.”

Com relação à união dos cargos de Juiz de Fora ao de Juiz de Órfãos nas “*Informações das antiguidades da Cidade de Mariana*”, produzido por Caetano da Costa Matoso, consta o cargo de juiz de órfãos é unido ao de Juiz de Fora, assim como a provedoria dos ausentes,

³ Revista do Arquivo Público Mineiro 1907 “Chronologia da Cidade Mariana”p.1153-1157.

⁴ Uma análise mais pontual voltada para o exercício dos Juízes de Fora mencionados pode ser encontrada em: Débora Cazalato. *Administração e Poder Local: A Câmara de Mariana e seus Juízes de Fora. (1730-1777)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2011, p. 113.

capelas e resíduos e que, apesar desta conjunção de cargos, os órfãos tinham um tabelião próprio.⁵

Segundo Graça Salgado o Juizado de Órfãos foi criado na colônia brasileira em 1731, apesar de apontar possibilidades de exceções, e seu preenchimento seria através do provimento do rei durante o período de três anos, mas não é difícil encontrar referências a eleições para o cargo de Juiz de Órfãos. Em cartas do AHU existem referências às eleições em outras vilas das Minas Gerais. Por exemplo, o documento de 1732 o ouvidor da Comarca do Rio das Mortes informa ao Rei ter precedido a eleição do ofício de juiz e escrivão dos Órfãos⁶. Em outra carta do Ouvidor da Comarca do Rio das Velhas para o mesmo ano informa terem sido providos os ofícios de Juiz de órfãos nas Vilas de Sabará e da Rainha⁷. Já em 1736 o Ouvidor Geral da mesma comarca informa o cumprimento das eleições para juiz de órfãos constantes na ordem regia de 1736.⁸ Outras informações sobre as eleições também podem ser encontradas como (BOSCHI, 2010:88) “Nº15 – Ordem de 7 de julho de 1735, na qual se declara que a eleição dos juizes de órfãos se deve fazer precisamente no tempo em que se fizerem as eleições das mais Justiças e que o governador assim faça executar. Maços 6 e 7, fl.16.”.

As sucessivas ocupações do cargo, sejam por nomeações mesmo que indevidas ou por eleições ou até mesmo na conjunção com o cargo de Juiz de Fora, não ocorreram sem conflitos. Um dos atritos mais significativo encontrado foi entre o primeiro Juiz de fora, Antônio Freire da Fonseca Ozório, e o ocupante anterior do cargo de Juiz de Órfãos Rafael da Silva e Souza. Essas disputas não eram apenas entre os ocupantes do Juizado de Órfãos, mas também envolviam os outros oficiais da Câmara que questionavam até mesmo o exercício do Juiz de Fora na administração dos bens dos órfãos.

“Os oficiais da Câmara de Mariana, entretanto, no ano de 1734, davam conta ao rei sobre o mau comportamento do juiz de fora no exercício do ofício de juiz dos

⁵ Códice Costa Matoso p 248-255

⁶ AHU-Com.Ultra.-Brasil/MG-Cx:22doc.2

⁷ AHU-Com.Ultra.-Brasil/MG-Cx:22doc.49

⁸ AHU -Com.Ultra.-Brasil/MG-Cx:32doc.28

órfãos. Conforme os oficiais, esse magistrado não dava a juros o dinheiro dos órfãos sem penhores de ouro e prata.⁹”

Além dos conflitos entre os Ministros e as solicitações de mudança dos oficiais da Câmara Municipal, podemos encontrar na documentação recomendações do Governador para que se separassem os ofícios de Juiz de Fora e de Juiz de órfãos, o que indica uma percepção estratégica com relação aos cargos em questão (CAZELATO, 2011:86).

“Os oficiais da Câmara de Mariana, entretanto, no ano de 1734, davam conta ao rei sobre o mau comportamento do juiz de fora no exercício do ofício de juiz dos órfãos. Conforme os oficiais, esse magistrado não dava a juros o dinheiro dos órfãos sem penhores de ouro e prata.”

Esses conflitos não ocorriam apenas relativos aos ocupantes do mesmo cargo mas também com relação a questões de jurisdição dos cargos relativos ao Juizado de órfãos e aos cargos relativos ao Juízo do Defuntos e Ausentes. Uma ordem de 1739 de Dom João sobre o defunto Martinho Cardoso da Vila Real de Sabará em que são feitos dois inventários pelos dois juízos diferentes (BOSCHI, 2010:88):

“... sem embargo disso, se intrometera o Juízo dos defuntos e Ausentes daquela comarca a fazer novo inventário depois de ele ter feito, e mandando passar ordens para serem presas aquelas pessoas que tivessem bens do dito defunto em seu poder, e visto o que respondeste ao dito Juiz de órfãos sobre esta matéria, me pareceu dizer-vos que o ouvidor do Sabará obrigando com prisão que se lhe entregassem os bens que estavam na administração deste juiz de órfãos excedeu sua jurisdição ...”

Esse documento estabelece uma importante separação em relação aos inventários que devem se ocupar cada um dos juízos, tendo menores ao Juízo de Órfãos e não os tendo o inventário deve ser feito pelo Juízo dos Defuntos e Ausentes. As adaptações das normas gerais para o preenchimento do cargo do Juizado de Órfãos e as resoluções dos conflitos eram necessárias e efetivamente ocorriam. Acreditamos que esses conflitos eram parte das adaptações que

⁹ Esse conflito pode ser encontrado em cartas, no Arquivo Histórico Ultramarino, em que o Juiz de Fora e Órfãos Ozório envia ao rei para reclamar de Rafael Silva e Souza, o Juiz de órfãos anterior. Esse conflito foi explorado por Debora Cazelato (2011) e no Artigo “*Raphael da Silva e Sousa: o exercício do poder local nas Minas do início dos setecentos*” de, Irenilda Reinalda Barreto de Rangel Moreira Cavalcanti (Anphu-MG-2012)

ocorriam no interior do sistema administrativo colonial, que nem sempre eram aceitas por aqueles que estavam envolvidos no processo.

Porém, apesar das ricas questões administrativas e de ocupação do cargo, a historiografia, recorrentemente, considera que (CHEQUER, 2002: 60):

“Muito lucrativas eram as atividades relacionadas ao Juízo de Órfãos. Em Minas Gerais foi comum premiar “bons vassalos”, ou seja pessoas que haviam prestado bons serviços à Coroa, com os ofícios desta instituição.¹⁰ Mas, acima de tudo, o Juiz de Órfãos era imprescindível na Capitania, já que era grande o número de filhos que perdiam os pais antes de completarem 25 anos.”

Para além das constatações mais generalistas envolvendo Juizado de Órfãos, é necessário precisar suas características, incumbências, praticas, peculiaridades. Nesse sentido, vale lembrar que Vila do Ribeirão do Carmo os problemas relativos às heranças, suas divisões aos órfãos, rendimentos, tutores, pagamentos de dívidas e tributos já eram uma preocupação desde sua criação, em 1711.

Existe uma carta em resposta à preocupação do provedor dos defuntos dos defuntos e ausentes na qual se explicita a dificuldade e as perdas financeiras envolvendo a citação judicial dos órfãos que estão no reino (BOSCHI 2010:54).

“Outra, de 13 de abril de 1712, em que manda sua Majestade Governador que, ouvindo ao provedor de Defuntos e Ausentes, lhe informe sobre o requerimento.//[Fl.3v] que lhe faz contra o regimento feito por aquele provedor à Câmara da Vila do Carmo alegando o notável prejuízo aos moradores dessa capitania se observarem a falecerem alguns dos filhos do reino, devendo aos do Brasil, porque recorrendo os credores ao dito provedor lhes não defere sem que primeiro sejam citados os herdeiros, que por se acharem no Reino, e perdem muito as suas dívidas, pela dificuldade e despesas do recurso, ficando prejudicados não só eles, mas ainda a Real Fazenda, com o rendimento que lhe poderá crescer, se Sua Majestade permitir que, justificando os credores as dívidas perante os provedores de Defuntos e Ausentes sejam pagos, sem ser necessário recorrerem à Mesa da Consciência [e Ordens], em Lisboa. Que esta Carta da Câmara era de 2 de Agosto do ano passado”

¹⁰ Ver Ramos, Donald. From Minho to Minas: The Portuguese Roots of the Mineiro Family. *Hispanic American Review* v 73 n° 4. Duke University Press, 1993. p. 639-662. Lewkowicz, Ida. Gutiérrez, Horácio. As viúvas em Minas Gerais nos séculos XVIII e XIX. *Estudos de História*. Revista do Curso de Pós-Graduação em História FHDSS, v. 4 n° 1. p.129-146, 1997

Sobre os pagamentos que recebiam pelo ofício que realizavam o “Regimento de 10 de outubro de 1754 sobre os emolumentos dos ouvidores e mais justiças das comarcas de Minas Gerais”¹¹ pode dar em parâmetro de quanto os juízes podiam cobrar. O Juiz de Fora e Órfãos tinham as quantias definidas para seus pagamentos na realização dos processos. No que tange o Juiz de Órfãos, ele não receberia mais de 600 reis. Mantendo também as outras formas de pagamento do regimento feito em 1731 onde o pagamento era de 1 % até 100 mil reis e entre outros valores não receberiam mais de 4 mil e 800 reis. No mesmo documento, há diferença entre os valores recebidos pelos Juízes de Fora e Órfãos do que aos Juízes de Órfãos que foram eleitos pela Câmara. No mesmo Regimento também existe a instrução para o pagamento dos Escrivães de Órfãos, e Partidores de Órfãos.

Em 1735 percebe-se a importância e a necessidade de organizar o Juizado de Órfãos. No mesmo ano é possível encontrar uma ordem do governador sobre as instruções para as eleições dos Juízes dos Órfãos.¹²

O juízo de órfãos então se apresenta como peça importante no funcionamento da sociedade. A análise de temas que tangenciam a família e a orfandade, seguramente, implicam uma perspectiva cultural e social. O Juizado de Órfãos atuou diretamente na sociedade colonial, uma vez que, por um lado, cuidou das heranças dos órfãos, o que incluía até mesmo realizar empréstimos dos valores que administrava. A importância do Juizado de Órfãos pode ser evidenciada na ampliação dos seus quadros administrativos na reforma de 1745, quando ocorre uma modificação administrativa significativa que amplia os poderes do Juizado de Órfãos (BEZONI, 2003:13-14). Sendo assim é um tema de suma importância na sociedade mineira colonial que deve ser aprofundado para podermos entender sua funcionalidade para a coroa e sociedade colonial.

¹¹ Idem, p.667 a 690

¹² CC - Cx. 60 – 30541 APM

BIBLIOGRAFIA E FONTES

Bibliografia utilizada no texto

ALMEIDA, Cândido Mendes de. Código Filipino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal, recompiladas por mandado do rei D. Philippe I.14. ed. Rio de Janeiro: Tipografia do Instituto Philomathico, 1870.

ANDRADE, Francisco Eduardo de. *A administração das Minas do ouro e a periferia do poder*. In: PAIVA, Eduardo França (Org.). *Encontros Brasil-Portugal*. São Paulo: Annablume, 2006. Vol. 1.

ANTUNES, Álvaro Araújo. Administração e justiça nas Minas Setecentistas. IN: RESENDE, Maria Efigenia Lage de; Villalta, Luiz Carlos (Org.) *História de Minas Gerais: As Minas setecentistas*. Volume 1. Belo Horizonte, 2007.

_____. *O espelho de cem faces: o universo relacional de um advogado setecentista*. Annablume: PPG/UFMG. 2004

BEZONI, Kelly Adriana de Campos. *O poder dos homens bons: Aspectos da administração camarária em Mariana no século XVIII*. Monografia apresentada ao Departamento de História. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Universidade Federal de Ouro Preto. 2003

CAVALCANTI, , Irenilda Reinalda Barreto de Rangel Moreira. “*Raphael da Silva e Sousa: o exercício do poder local nas Minas do início dos setecentos*” . Artigo apresentado na Anphu-MG-2012 (no prelo)

CHATIER, Roger A história ou a leitura do tempo. (tradução de Cristina Antunes) 2 ed. – Belo Horizonte: Autentica Editora, 2010.

CHEQUER, Raquel Mendes Pinho. *Negócios de família, gerência de viúvas. Senhoras administradoras de bens e pessoas (Minas Gerais 1750-1800)*. Belo horizonte, 2002. p. 60

CAZELATO, Débora. *Administração e Poder Local: A Câmara de Mariana e seus Juizes de Fora. (1730-1777)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2011.

DAMASCENO, Nicole de Oliveira Alves de. *Ser exposto: a “circulação de crianças abandonadas no Termo de Mariana (1737-1828)*.2011.Dissertação de Mestrado)Universidade

Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Humanas e Sociais Departamento de História. Programa de Pós-Graduação em História.

FONTAINE, Laurence. A atividade notarial. (mimeo) Tradução inédita de Beatriz Ricardina Magalhães ao texto: L'activité notariale. Annales, Paris, Mars/Avril, 1993

FRAGOSO, João O antigo regime nos trópicos a dinâmica imperial portuguesa séculos (XVI - XVIII)

HESPANHA, Antonio Manoel; XAVIER, Ângela Barreto. As redes clientelares. In: MATTOSO, José (Org.). História de Portugal: o antigo regime. Lisboa: Editorial Estampa. 1993

_____ XAVIER, Ângela Barreto. As redes clientelares. In: Mattoso, H. José (Org.). História de Portugal: o antigo regime. Lisboa: Editorial Estampa. 1993

HOLANDA, Sérgio Buarque. Metais e pedras preciosas. In: HOLANDA, Sérgio Buarque. *História geral da Civilização Brasileira: época colonial*. 3 ed. São Paulo: Difel, 1973

RAMALHO, Joaquim Ignácio. Instituições Orphanológicas. SP. Typ. de Jorge Seckler, 1874.

Ramos, Donald. From Minho to Minas: The Portuguese Roots of the Mineiro Family. *Hispanic American Review* v 73 n° 4. Duke University Press, 1993. p. 639-662. Lewkowicz, Ida. Gutiérrez, Horácio. As viúvas em Minas Gerais nos séculos XVIII e XIX. *Estudos de História*. Revista do Curso de Pós-Graduação em História FHDSS, v. 4 n° 1. p.129-146, 1997

RODRIGUEZ, Sônia Maria Troitiño. O Juízo de Órfãos de São Paulo: caracterização de tipos documentais (XVI-XX). Tese (Doutorado em História), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

SALGADO, Graça. Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1990.

SÂMARA, Eni de Mesquita. A família Brasileira. São Paulo: Brasiliense, 1983.

SILVEIRA, Marco Antonio. Universo Indistinto: Estado e sociedade nas minas setecentistas (1735-1808) São Paulo: Hucitec, 1997.

VASCONCELOS, Diogo de. *História Antiga das Minas Gerais*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.

VENANCIO, Renato Pinto. Estrutura do Senado da Câmara. In: Termo de Mariana: história e documentação. Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998, p.139-141.

Fontes Manuscritas utilizadas no texto

Caio C. Boschi (organizador e estudo crítico). Coleção Sumária e as Próprias Leis, Cartas Régias, Avisos e Ordens que se Acham nos Livros da Secretaria do Governo desta Capitania de Minas Gerais, Reduzidas por Ordem a Títulos Separados. Belo Horizonte: Secretaria de Estado da Cultura de Minas Gerais/ Arquivo Público Mineiro, 2010. (Tesouros do Arquivo)

Códice Costa Matoso. Coleção das notícias dos primeiros descobrimentos das minas na América que fez o doutor Caetano da Costa Matoso sendo ouvidor-geral das do Ouro Preto, de que tomou posse em fevereiro de 1749, & vários papéis. FIGUEIREDO, Luciano Raposo; CAMPOS, Maria Verônica.(coord.). Belo Horizonte: Sistema Estadual de Planejamento, Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais. 1999. Vol. 1 e 2

Ordenações Filipinas. Livro 1. Fundação Calouste Gulbenkian. Rio de Janeiro- 1870.(fac-simile)